AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.020 - RS (2018/0229833-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356 LEONARDO LAMACHIA - RS047477 CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681 RODRIGO DORNELES - RS046421 MÁRCIA HELENA SOMENSI - RS047343 LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO	:	CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA E OUTRO(S) - RS103774

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 431/435, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 366, e-STJ):

> RECLAMAÇÃO.
> ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. ARTIGO 988, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> PRELIMINAR REJEITADA.
> RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 6º, 370, 505, e 988, II, do NCPC.

Sustenta, em síntese, que a "decisão objeto da Reclamação não respeita os limites do que foi decidido nos julgamentos da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento".

Afirma, ainda, "a perícia estava concluída para a Oderich, operando-se a preclusão", não sendo possível seja determinada "a reabertura do prazo da recorrida ODERICH apresentar quesitos". Aduzindo que "a parte abriu mão destes questionamentos quando requereu a homologação do laudo pericial".

Por fim, entende "não se trata de falta de cooperação, mas da conclusão de que foram garantidas a ampla defesa e o contraditório em favor da recorrida".

Contrarrazões (fls. 411/426, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicáveis ao caso as Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 467/478 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na espécie, a Corte local, ao julgar improcedente a reclamação, adotou os seguintes fundamentos (fls. 369/371, e-STJ):

> No caso em tela, em apertada síntese, a reclamante Companhia Siderúrgica Nacional – CSN possui o monopólio nacional de venda de folhas de flandres, empregadas como matéria-prima na produção de latas metálicas para embalar alimentos industrializados.
>
> Alegando a ocorrência de abuso de poder econômico por parte da reclamante, como venda por preço da matéria prima mais favorável e facilidades nas negociações propiciadas aos seus concorrentes, dentre outros fatos descritos na inicial, a autora Conservas Oderich S.A. ingressou com ação indenizatória contra aquela.
>
> Foi realizada prova pericial e após diversas manifestações da autora, sobreveio sentença de parcial procedência.
>
> Interpostos recursos de apelação, a insurgência da ré e aqui reclamante, Siderúrgica Nacional – CSN foi acolhida por esta Câmara, desconstituindo-se a sentença e determinando a reabertura da fase probatória, em especial, a fim de possibilitar que a recorrida se manifestasse acerca do laudo pericial.
>
> Retornando os autos à origem e após sucessivas manifestações das partes litigantes, Conservas Oderich S.A. requereu, com base no artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Civil, que a reclamada exibisse os documentos contáveis atinentes as vendas de mercadorias realizadas para outras empresas, a fim de comparar o preço e condições mais favoráveis praticados em benefício de suas concorrentes, o que foi acolhido pela Magistrada singular, cuja decisão é objeto da presente reclamação.
>
> Pois bem, **do exame das alegações postas em cotejo com o teor das decisões proferidas por esta Câmara na apelação cível e no agravo interno já referidos, tenho que na, na linha do que consignou a Decisora singular, o deferimento do pedido da autora encontra respaldo no dever-poder atribuído ao julgador**, previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil, **de determinar a realização de provas necessárias para o julgamento do mérito da controvérsia sub judice**.
>
> Ademais, na linha do que preconiza o artigo 6º do Código de Processo Civil, incumbe que haja **cooperação entre as partes litigantes, a fim de propiciar a prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva**.
>
> Impende atentar, por fim, que embora tenha a autora silenciado, à época, quando da conclusão do laudo pericial no que toca à ausência de resposta aos dois quesitos originariamente formulados, **exatamente porque havia a necessidade de acesso os documentos contábeis que agora foram determinados sejam franqueados ao Perito Judicial,** como referido no decisum questionado, **não se verifica violação aos anteriores acórdãos proferidos por este Colegiado**, na medida em que não implicam novos questionamentos, mas sim a repetição dos anteriormente feitos e que poderão ser respondidos com base nessas notas fiscais de venda de mercadorias aos outros clientes da reclamante e, assim, constatar se houve ou não a prática de concorrência desleal e de abuso de poder econômico.

Ocorre, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem "exatamente porque havia a necessidade de acesso os documentos contábeis que agora foram determinados sejam franqueados ao Perito Judicial", não houve impugnação nas razões do recurso especial.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Ademais, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, respeitada a iniciativa das partes em matéria probatória, o sistema processual pátrio (art. 130 do CPC/73, reproduzido integralmente pelo artigo 370, do atual diploma processual) propicia meios tanto ao Juiz, como ao Tribunal, formarem suas convicções na busca da verdade real. Assim, não há como limitar, injustificadamente, o poder de instrução do feito conferido à autoridade jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA . ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. JUIZ QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE REAL.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> **1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.**
> **2.** Contudo, não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, **por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção.**
> 3. Recurso especial a que se nega provimento
> (REsp 906794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2010)

Por fim, pertinente registrar, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça "a preclusão pro judicato tem âmbito de incidência muito próprio, qual seja, a ausência de manifestação judicial sobre certo ponto, o silêncio do magistrado sobre determinada controvérsia" (EDcl no REsp 806.235/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/12/2018).

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

> NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM QUESTÕES PROBATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 944 E 945 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> (...)
> **2. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco "implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.** Precedentes" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014).
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 550.295/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017)
>
> CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DESPROVIMENTO.
> I. Em se tratando de instrução probatória, não incide para o Juiz, presidente do processo, a preclusão, tal qual é aplicada em relação às partes. Precedentes.
> II. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 978.628/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 02/06/2008)

Portanto, aplicável, à espécie, o óbice do enunciado das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator